



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 41/2020

INICIATIVA: Vereador Brás Zagotto

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Brás Zagotto, “*Dispõe sobre denominação de via pública*”.

O objetivo da presente propositura é denominar como “ESTRADA-MATHIAS DE OLIVEIRA ROCHA”, a CIT 463, que se inicia na BR 393 (267161,466;7693794,597), e termina também na BR 393 (268222,056;7694534,022). A CIT 463, está situada na Localidade de Santa Fé de Cima, Cachoeiro de Itapemirim/ES. (art. 1º do PL).

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

Sob o aspecto material, a proposta atende aos requisitos constantes na Lei Municipal nº 7.330, de 14 de dezembro de 2015, que “*cria o Plano Rodoviário Municipal Rural e disciplina as características das vias e das nomenclaturas e numeração das vias vicinais e dá outras providências*”. Em especial, o art. 3º determina o seguinte:

Art. 3º – Os procedimentos de denominação oficial deverão obrigatoriamente observar:

I – uso da tipologia 'ESTRADA';

II - para o sistema de notação das vias deve ser adicionado após a nomenclatura técnica oficial da mesma, o uso do hífen como partícula de separação entre a nomenclatura técnica e a denominação oficial;

III - para a oficialização da denominação deverão obrigatoriamente serem observados os seguintes critérios, e em ordem:

a) Nomes de pessoas falecidas ou acima de 65 anos, atendendo:
1. munícipe nativo, morador ou produtor rural, vinculado a uma das localidades ao qual a estrada rural encontra-se;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





2. munícipe nativo, com vínculo ao meio rural e que tenha prestado serviços relevantes com as localidades ao qual a estrada rural encontra-se ou ao meio como um todo;

3. munícipe não nativo, mas morador ou produtor rural, vinculado ou que tenha prestado serviços relevantes com as localidades ao qual a estrada rural encontra-se ou ao meio como um todo;

4. demais ícones, munícipes ou não, nativos ou não, morador rural ou não, produtor rural ou não, mas que tenha prestado serviços relevantes com as localidades ao qual a estrada rural encontra-se ou ao meio como um todo.

(...)

IV - Não será admitida a duplicidade de denominação que se outorgar, para mais de uma via vicinal, inclusive com os logradouros urbanos, portanto, antes de definir o nome a ser proposto para a nova via vicinal, deverá ser feita uma consulta prévia ao Cadastro Imobiliário Tributário, Gerência da Secretaria Municipal de Fazenda ou na falta deste aquele que detiver a competência, no intuito de obter a certificação de que o nome apresentado não é denominador de nenhuma outra via vicinal, logradouro e/ou bairro;

(...)

Conforme informações prestadas pela Coordenadora de Geoprocessamento (fls. 4 a 6 do PL) a proposta atende aos requisitos legais.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei não possui vícios e, portanto, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 04 de agosto de 2020.

KARLA DENISE HORA FIÓRIO
Procuradora Legislativa Geral
OAB ES 13.273

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

